

# Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.252 - SP (2016/0323461-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : TOTVS S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO PEREIRA LOBO - SC012325  
**INTERES.** : \_\_\_\_\_ LTDA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A

## **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. DEPOIMENTO. DEGRAVAÇÃO. ART. 460 DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para a degravação de depoimento colhido nos autos de carta precatória por sistema audiovisual na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
2. O cumprimento de carta precatória é composto por diversos atos, os quais possuem suficiente autonomia para não serem considerados um ato único, mas sim como vários procedimentos isolados, aos quais é possível a aplicação de norma processual superveniente.
3. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a colheita de prova testemunhal por gravação passou a ser um método convencional, ficando a degravação prevista apenas para hipóteses excepcionais em que, em autos físicos, for interposto recurso, sendo impossível o envio da documentação eletrônica.
4. Em caso de precatória inquiritória, a gravação dos depoimentos colhidos em audiência pelo método audiovisual é suficiente para a devolução da carta adequadamente cumprida.
5. Na hipótese excepcional de se mostrar necessária a degravação, deverá ser realizada pelo juízo deprecante ou pela parte interessada.
6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarou competente o suscitante, o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.  
Brasília (DF), 10 de junho de 2020(Data do Julgamento)

# Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.252 - SP (2016/0323461-8)**

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DE GOIÂNIA - GO  
**INTERES.** : TOTVS S/A  
**ADVOGADO** : MARCELO PEREIRA LOBO - SC012325  
**INTERES.** : \_\_\_\_\_ LTDA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Trata-se

de conflito negativo de competência tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, e suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DE GOIÂNIA - GO.

Colhe-se dos autos que no cumprimento de carta precatória inquiritória, o Juízo

de Direito da Vara de Precatórias de Goiânia realizou a colheita da prova oral pelo sistema de audiovisual. Devolvida a carta ao Juízo deprecante, foi aditada e novamente encaminhada ao Juízo deprecado para que realizasse a degravação do depoimento colhido.

O Juízo da Vara de Precatórios de Goiânia, com fundamento nas normas do Código de Processo Civil de 2015, entendeu não ser devida a degravação, determinando a devolução da carta precatória ao Juízo de São Paulo.

Diante disso, o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, fazendo referência aos CC nº 126.798/RS, 126.747/RS e 140.860/SP.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo deprecado em parecer assim sintetizado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEGRAVAÇÃO DO RESPECTIVO DEPOIMENTO. ART. 460, § 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.*

*PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DE GOIÂNIA - GO" (fl. 54, e-STJ).*

# Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.252 - SP (2016/0323461-8)**

É o relatório.

## **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEPOIMENTO. DEGRAVAÇÃO. ART. 460 DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para a degravação de depoimento colhido nos autos de carta precatória por sistema audiovisual na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
2. O cumprimento de carta precatória é composto por diversos atos, os quais possuem suficiente autonomia para não serem considerados um ato único, mas sim como vários procedimentos isolados, aos quais é possível a aplicação de norma processual superveniente.
3. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a colheita de prova testemunhal por gravação passou a ser um método convencional, ficando a degravação prevista apenas para hipóteses excepcionais em que, em autos físicos, for interposto recurso, sendo impossível o envio da documentação eletrônica.
4. Em caso de precatória inquiritória, a gravação dos depoimentos colhidos em audiência pelo método audiovisual é suficiente para a devolução da carta adequadamente cumprida.
5. Na hipótese excepcional de se mostrar necessária a degravação, deverá ser realizada pelo juízo deprecante ou pela parte interessada.
6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo.

## **VOTO**

# Superior Tribunal de Justiça

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.252 - SP (2016/0323461-8)**

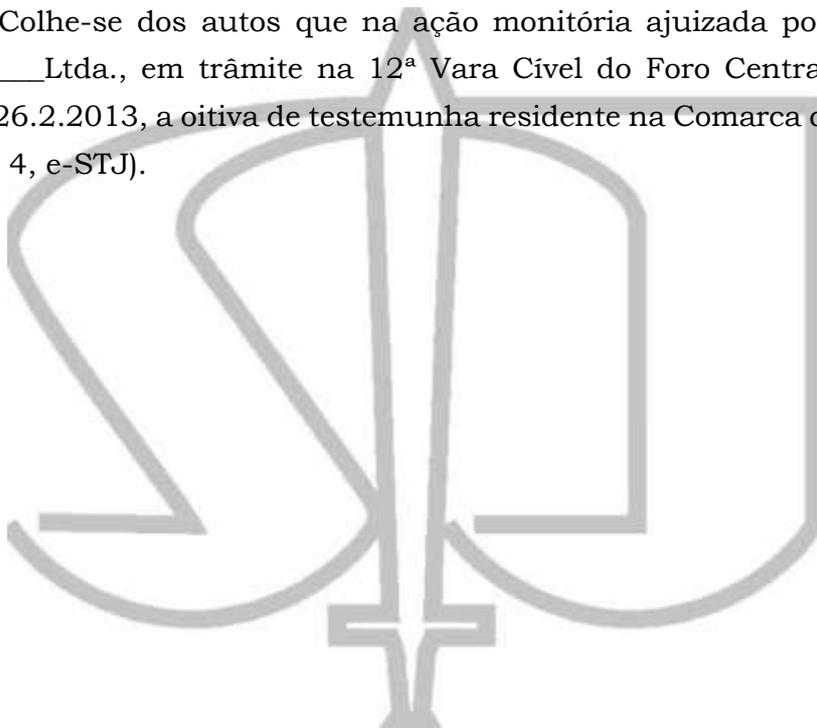
**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):**

Cinge-se a

controvérsia a definir o juízo competente para a degravação de depoimento colhido nos autos de carta precatória por sistema audiovisual na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

## **1. Breve histórico**

Colhe-se dos autos que na ação monitória ajuizada por Totvs S.A. contra \_\_\_\_\_ Ltda., em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, foi deferida, em 26.2.2013, a oitiva de testemunha residente na Comarca de Goiânia por carta precatória (fl. 4, e-STJ).



# Superior Tribunal de Justiça

Diante da deficiência de instrução da carta precatória e da necessidade de juntada dos documentos faltantes, o depoimento da testemunha foi colhido somente em 20.5.2016, com a utilização de sistema audiovisual, juntando-se aos autos "a mídia física contendo a gravação do depoimento da(s) testemunha(s), em envelope lacrado com a identificação do processo de origem" (fl. 36, e-STJ).

Com o retorno da carta precatória, o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo determinou o seu aditamento e encaminhamento para que o Juízo de Goiânia realizasse a degravação do depoimento, o que foi recusado em vista da seguinte fundamentação:

"(...)

*A coleta de prova oral foi realizada por este juízo com observância de todas as formalidades legais, da forma autorizada pelo § 5º do Art. 367 do CPC, que dispõe que 'A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica'.*

*Nos termos do art. 2º da Resolução nº 105/2010 do CNJ 'Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição. Parágrafo único. O magistrado quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço.*

*Portanto, se é da preferência do juiz deprecante que o depoimento seja transcrito, deverá ele próprio determinar aos servidores de seu gabinete que o faça.*

*A jurisprudência citada pelo juiz deprecante em seu despacho tem por base dispositivo do Código de Processo Civil de 1973, já revogado.*

*Além de não ser atribuição deste juízo, deve ser observado que esta Vara de Precatórias atende o País todo, recebendo mensalmente cerca de duas mil cartas precatórias, realiza em cada período do dia aproximadamente trinta audiências, e não dispõe de estrutura em termos de pessoal para realizar a transcrição dos depoimentos que são colhidos por meio audiovisual" (fls. 39/40, e-STJ).*

Com o retorno da precatória, o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo decidiu suscitar o presente conflito de competência, afirmando:

"(...)

*Este magistrado havia se julgado incompetente para cuidar da degravação do testemunho colhido por carta precatória pelo Juízo da Vara de Precatórios da Comarca de Goiânia, entendendo-a a ele cometida. In verbis:*

*Vistos.*

*Desentranhe-se a carta precatória e restitua-se ao Juízo deprecado, a fim de que providencie com a máxima brevidade a transcrição do depoimento lá colhido e, só depois, devolva-a a este Juízo (pois apenas então estará efetivamente cumprida).*

# Superior Tribunal de Justiça

*Ressalto a compreensão uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:*

*(...)*

*No mesmo sentido, v.g., os Conflitos de Competência n° 140.860/SP, n° 106.403/RS, n° 123.578/RS, n° 126.799/RS e n° 123.737/RS, todos daquela Corte.*

*Ressalto também, por cautela, que a produção da prova foi-lhe confiada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, donde são as balizas deste, não do novo diploma, que regulam a concreção dos atos deprecados, até sua conclusão (tempus regit actum).*

*Int. (sic, fls. 375 dos autos, negrito do original, grifo adicionado). De igual teor, vide Conflitos de Competência n° 126.798/RS e n° 140.860/SP, ambos do Superior Tribunal de Justiça, resolvidos ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (que entendo reger a espécie, segundo explicitarei acima). Pois bem.*

*Deu-se no destino, porém, que o Juízo deprecado interpretou a questão de modo diverso, recusou a competência para a providência em questão e determinou singelamente a restituição da carta precatória a esta Vara.*

*Todavia, forte nos motivos consignados na r. decisão trás colacionada, sigo compreendendo que cabe àquele Juízo degravar a prova que colheu por meio audiovisual - e, se, como alega, 'não dispõe de estrutura em termos de pessoal para realizar a transcrição dos depoimentos' (sic) então desde logo realizasse o testemunho em suporte físico (papel).*

*Aliás, vale frisar que a presente demanda tramita em autos físicos.*

*De qualquer sorte, a situação desta 12ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP (íngente quantidade de feitos em trâmite, complexidade ímpar de razoável parte deles, precariedade do quadro funcional etc.) certamente não é melhor nem mais tranquila do que a narrada alhures por Sua Excelência, sendo mesmo impraticável deslocar um servidor deste Ofício para suprir procedimento que teria de ter sido executado no destino.*

*Não fomos nós, Magistrado e serventuários do 12º Ofício Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, quem criamos o impasse que, em detrimento da celeridade processual, agora se desenha nos autos. Espera-se e requer-se apenas que o Juízo da Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia/GO conclua o ato deprecato como lhe compete, degravando o depoimento prestado exatamente a Sua Excelência" (fls. 42/44, e-STJ).*

## **2. Do conflito de competência**

Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de

competência quando 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência para determinado ato.

# Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, ambos os juízos declararam-se incompetentes para a realização da degravação do depoimento colhido por audiovisual, motivo pelo qual está configurado o conflito negativo de competência.

### 3. Da legislação aplicável

O Juízo suscitante entendeu que o deferimento da oitiva de testemunha em Comarca diversa, a expedição de carta precatória, a colheita do depoimento e a devolução da carta cumprida se constituem em ato único, que uma vez iniciado, deve ser concluído sob a mesma legislação, no caso o Código de Processo Civil de 1973:

*"(...) Ressalto também, por cautela, que a produção da prova foi-lhe confiada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, donde são as balizas deste, não do novo diploma, que regulam a concreção dos atos deprecados, até sua conclusão (tempus regit actum)" (fl. 43, e-STJ).*

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil de 2015 adotou em matéria de direito intertemporal a teoria do isolamento dos atos processuais, dispondo, em seu art. 14 que *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*. Assim, a aplicação da lei nova somente pode se dar em relação aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados.

Apesar de o cumprimento de carta precatória ser composto por diversos atos, esses possuem suficiente autonomia para não serem considerados um ato único, mas sim como vários atos isolados, aos quais é possível a aplicação de norma processual superveniente.

Com efeito, a carta precatória é um meio de realização de diligências em comarca diversa daquela onde tramita o processo. As normas processuais que tratam das cartas regulam, em linhas gerais, seus requisitos (arts. 202 a 212 do CPC/1973 e arts. 260 a 268 do CPC/2015), mas as diligências a serem realizadas são disciplinadas em normas próprias.

Diante disso, parece possível concluir que os requisitos para a expedição da carta, como a indicação dos juízes, a menção ao ato que lhe constitui o objeto, o prazo para o seu cumprimento, devem observar a norma vigente no momento de sua expedição.

# Superior Tribunal de Justiça

No entanto, a diligência a ser realizada está dissociada desses requisitos, devendo seguir a nova norma processual, pois não há interferência em ato processual já praticado.

Na hipótese dos autos, a expedição da carta precatória foi deferida em 26.2.2013, durante a vigência do CPC/1973 (fl. 4, e-STJ). A audiência para a oitiva de testemunha ocorreu sob a vigência do CPC/2015, em 20.5.2016 (fl. 36, e-STJ) e o aditamento e devolução da carta pra que o Juízo deprecado realizasse a degravação em 15.6.2016.

Assim, parece que os 2 (dois) últimos atos devem seguir o regramento do Código

de Processo Civil de 2015.

#### **4. Da jurisprudência formada na vigência do Código de Processo Civil de 1973**

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência da Segunda Seção se consolidou no sentido de que cabia ao Juízo deprecado a realização da degravação, pois o ato integrava a diligência a ser realizada e o Código, conquanto permitisse a colheita do depoimento por outro meio idôneo, previa sua degravação quando o juiz assim determinasse, de ofício ou por requerimento das partes, ou quando houvesse recurso da sentença.

Transcreve-se, a propósito, trecho do bem lançado voto do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do CC nº 126.747/RS:

*"(...)*

*Com efeito, a legislação processual civil possui regramento próprio*

*tratando do tema em questão, qual seja, o art. 417, § 1º, inserido na seção atinente à prova testemunhal, que assim dispõe:*

*Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.*

*§ 1º. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.*

*Assim, para logo cabe esclarecer que a Resolução n. 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a matéria no âmbito do processo penal.*

*No campo do processo civil, como visto, não há lacuna, devendo, a meu juízo, ser aplicado o dispositivo legal antes indicado.*

# Superior Tribunal de Justiça

6. Com efeito, o legislador, mesmo havendo registro da audiência e depoimentos em outro meio idôneo de documentação, não parece ter dispensado a versão vertida para o escrito quando o ato é praticado por precatória.

De fato, com o avanço tecnológico observado na 'era digital' surgiu a Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), que deu nova redação ao § 1º do art. 417, acima transcrito.

A mencionada Lei, ao possibilitar o registro dos depoimentos de testemunhas por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, não só permitiu tornar mais mais céleres os depoimentos, tendo em vista a desnecessidade de sua redução a termo, mas também possibilitou registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.

Em relação à necessidade de degravação dos depoimentos colhidos, nos termos do § 1º do art. 417 do CPC, este só deverá ser datilografado quando houver recurso da sentença ou em alguns poucos casos, quando o julgador o determinar, de ofício, ou a requerimento da parte.

É bem de ver que o Poder Judiciário tem buscado, nos recursos tecnológicos, meios para otimizar a prestação jurisdicional em busca da celeridade; porém, deve-se harmonizar todos os interesses daqueles que atuam no feito, observando-se, por óbvio, o devido processo legal.

Nesse contexto, a regra trazida pelo Código de Processo Civil, de desnecessidade de degravação e de não transcrição dos depoimentos orais registrados por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, deve ser adequada quando ocorrer a depreciação do ato.

**Realmente, se ao juiz deprecante, por qualquer motivo, ocorrer a necessidade de ter acesso ao conteúdo dos depoimentos orais registrados pelos referidos meios, pode, nesse caso, de ofício ou a requerimento das partes, determinar que o depoimento seja degradado e passado para a versão datilográfica, providência que incumbirá ao juízo deprecado" (grifou-se).**

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao permitir, no artigo 453, § 1º, a oitiva de testemunha que residir em comarca diversa por meio de videoconferência, o que dispensa, inclusive, a utilização de carta precatória, ao menos em parte.

No que se refere à forma de colheita da prova, privilegiou aquela obtida por meio de gravação, ao prever essa hipótese no *caput* do art. 460. A degravação, quando se tratar de autos físicos, deve ocorrer em situações em que for impossível o envio da documentação eletrônica com o recurso interposto. Eis a redação do artigo:

*"Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação.*

# Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

**§ 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.**

§ 3º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais" (grifou-se).

Observa-se que o artigo 460 do CPC/2015 não mais prevê, como fazia o artigo 417, § 1º, do CPC/1973, a degravação "noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte". Isso não significa que essas hipóteses são vedadas, mas demonstra o intuito do Código de incentivar a utilização da mídia eletrônica, tornando a degravação uma situação excepcional.

Nesse contexto, como a gravação passou a ser um método convencional e a degravação está prevista somente "quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica", parece que o juízo deprecado pode realizar a colheita da prova por gravação sem realizar a transcrição, pois se supõe que o envio da mídia eletrônica já é suficiente para se entender o ato como completo, estando regularmente cumprida a carta precatória.

Vale ressaltar que a utilização da gravação por audiovisual permite a realização

de um número expressivo de audiências no mesmo dia, conforme relatou o Juízo suscitado (fl. 40, e-STJ).

## 5. Do caso concreto

No caso dos autos a audiência para a oitiva de testemunha ocorreu em 20.5.2016 (fl. 36, e-STJ) e o aditamento e devolução da carta pra que o Juízo deprecado realizasse a degravação em 15.6.2016. Assim, os atos foram realizados já na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

O juízo suscitado consignou que as partes presentes não se opuseram à colheita

da prova pelo sistema audiovisual e devolveu a carta precatória com a juntada da "mídia física contendo a gravação do depoimento da(s) testemunha(s), em envelope lacrado com a identificação do processo de origem" (fl. 36, e-STJ).

# Superior Tribunal de Justiça

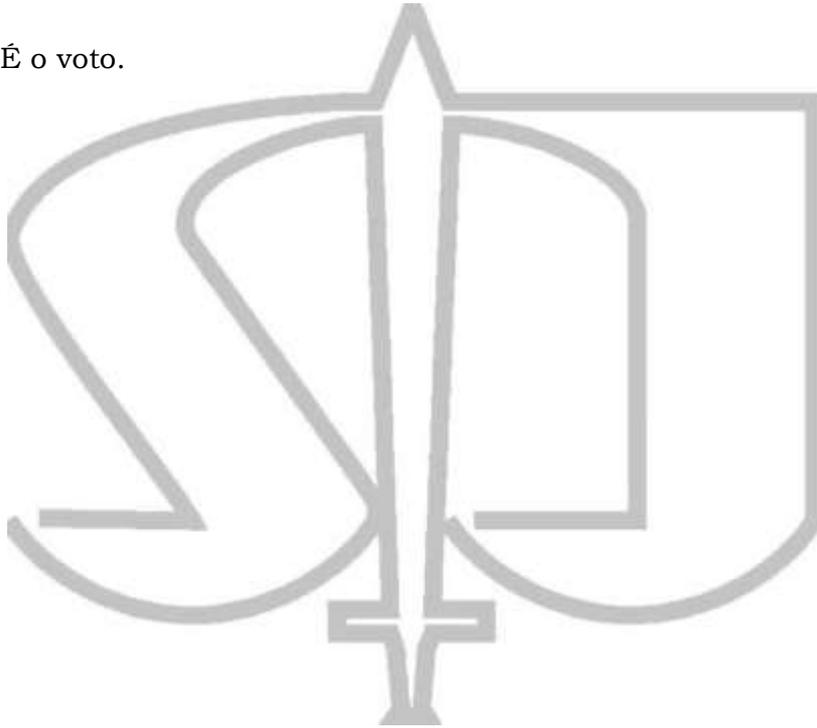
Assim, à luz do disposto no artigo 460 do CPC/2015, o juízo deprecado cumpriu a

carta precatória em sua integralidade, devendo ser reconhecida a competência do juízo deprecante para realizar ou autorizar que as partes realizem a degravação caso se mostre necessária.

## **6. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

É o voto.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0323461-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 150.252 / SP

Números Origem: 02287581620118260100 1758843920158090051 201501758840 2287581620118260100

PAUTA: 10/06/2020

JULGADO: 10/06/2020

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DE GOIÂNIA - GO

INTERES. : TOTVS S/A

ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOBO - SC012325

INTERES. : \_\_\_\_\_ LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO - TO001334A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o suscitante, o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1951969 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/06/2020

